



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

**Processo administrativo Disciplinar de Conselheiro Tutelar n.  
001/2020**

### ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de análise de recurso apresentado pela conselheira tutelar Salete Chitolina, em face da decisão plenária do CMDCA, que em processo administrativo disciplinar, decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão não remunerada de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 58, § 3º II da Lei Municipal 1014/2013.

Defende em seu recurso inicialmente a nulidade ante a ausência de intimação da de seu procurador da decisão punitiva, bem como, que na plenária também participaram os membros da comissão e que inexistem nos autos comprovação dos membros do CMDCA.

No mérito, defende que não pode haver aplicação de penalidade, pois o mandato de conselheira, no qual teria ocorrido a irregularidade, cessou em 09/01/2020, sendo impossível a aplicação da pena em mandatos distintos, pois o atual iniciou-se em 10/01/2020.

Continua sua tese defensiva no sentido de que não houve transito em julgado do PAD em que a acusada respondeu em 2017, bem como que embora tenha enviado mensagens solicitando votos para eleição, as mesmas não atrapalharam o andamento das atividades do conselho e não foram utilizados bens públicos para tanto e sim seu próprio celular.

Requer a reforma da decisão e o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

**DECIDO**

Da análise da preliminar de ausência de intimação do procurador da acusada, tenho que a mesma resta superada com a apresentação do recurso em análise.

Do mesmo modo é de afastar a alegação que da decisão plenária teriam participado os membros da comissão, pois a comissão foi formada nos termos do art. 58 da lei 1014/2013.

Quanto ao mérito, é incontroverso que a recorrente se utilizou do expediente de trabalho para enviar mensagem de solicitação de votos para eleição de conselheiro tutelar da qual era candidata, razão pela qual, estava por realizar atividades particulares em horário de expediente, o que configura a irregularidade constante no artigo 58, § 2º, II da Lei Municipal n. 1014/2013,



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE MAREMA**

independente se para atingir seu objetivo utilizou-se de bens públicos ou privados, pois o fato é que se encontrava em horário de expediente público realizando atividades particulares de interesse próprio.

Ademais, a aplicação da penalidade, encontra consonância com as provas nos autos, pois conforme analisado pela comissão e plenária, a recorrente já recebeu punição em processo administrativo em 2017 razão pela qual a pena aplicada represente a correta medida para o caso.

Por fim, quanto a impossibilidade de aplicação de penalidade em razão de que tratam-se de mandatos distintos de conselheiro tutelar, é de deixar claro que a aplicação de penalidade junto ao processo administrativo difere-se do seu efetivo cumprimento, pois a aplicabilidade da pena, será analisada pelo setor competente em momento oportuno. Ademais, como bem explanou a comissão e a Plenária, os reflexos da penalidade irão permanecer no acento funcional da recorrente.

Pelas razões acima expostas, decido conhecer do recurso apresentado pela conselheira tutelar Salete Chitolina e no mérito negar-lhe provimento.

Publique, anota-se nos registros funcionais da acusada, intime-se.

Marema, 14 de abril de 2020.



**ADILSON BARELA**

**Prefeito Municipal de Marema/SC**